



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024/14
Fis. 001
Resp. _____



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

PROJETO DE LEI Nº 080 /2014

PROJETO DE LEI

Nº 080 /2014.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 03/06/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Com a presente justificativa, encaminho, para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica"

A medida constante do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres Vereadores que integram esta Casa de Leis, guarda sintonia com as disposições emergentes da Lei nº 2.953/96, que trata do Código Municipal de Posturas, no que diz respeito à matéria abordada.

A medida objetiva estabelecer tratamento legal à matéria proposta, dentro da própria estrutura legalmente estabelecida, visto que, em função do princípio da legalidade — que se aplica tanto à Administração quanto ao Administrado — só é possível agir na presença da lei e só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Hoje, essa matéria, embora seja tratada pelo Código Municipal de Posturas é objeto de regulamentação pelo Executivo, mas não decorre de imposição legal quanto ao tema da imposição de determinadas obrigações específicas, quer por parte da Administração, quer por parte dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024/14
Fls. 002
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

prestadores de serviços e contratantes dessa operação, sobretudo no que diz respeito à imposição de penalidades na transgressão dos preceitos pretensamente normatizados, remetendo esse assunto ao Código Municipal de Posturas, o que dificulta, convenha-se, o pronto conhecimento dessas sanções que, frise-se, são fixadas na proposta, de forma a atender a espécie que, eventualmente, será objeto de transgressão.

Ademais disso, a medida se harmoniza com a situação atual, que no que diz respeito às empresas prestadoras desse tão relevante serviço, que no que diz respeito aos seus usuários, mantendo sempre a perspectiva do bom atendimento ao público interessado e as cautelas inerentes à manutenção da incolumidade da população.

A proposta se afigura justa e merece a devida consideração, especialmente em razão da sua inegável legitimidade, aguardando a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, com a sua sequente aprovação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelo alcance de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração.

Plenário Ulysses Guimarães, em 2 de junho de 2014.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024/14
Fls. 03
Resp. 2



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

PROJETO DE LEI Nº ____/2014

Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2.953/96 – Código Municipal de Posturas, é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
TÍTULO II - DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
.....

.....
CAPÍTULO II
.....

.....
SEÇÃO III - DAS CAÇAMBAS
.....

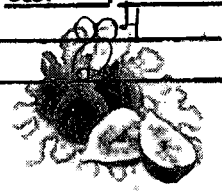
Art. 44. As pessoas jurídicas que operam com transporte para a remoção de resíduos da construção civil no Município de Valinhos por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024/14
Fls. 001
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

caçambas estacionárias ficam obrigadas a ter o alvará definitivo no Município de Valinhos antes do efetivo exercício das atividades, devendo cumprir os seguintes requisitos:

- a) obter Ficha de Consulta com parecer favorável quanto ao local de sua instalação;
- b) ser inscrita no CNPJ;
- c) ser estabelecida no Município de Valinhos, não lhe favorecendo ter apenas sede ou sede administrativa no território municipal;
- d) apresentar autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para o local destinado ao armazenamento de caçambas vazias;
- e) ser inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Valinhos, independentemente de eventuais inscrições em outros Municípios;
- f) ofertar croqui indicando e comprovando o local para deposição dos detritos, atendendo às disposições desta lei, através do Controle de Transportes de Resíduos-CTR;
- g) utilizar caminhões apropriados para o transporte dos resíduos da construção civil tratados nesta lei os quais serão identificados e cadastrados pelo órgão competente;
- h) apresentar fotografias coloridas tamanho 10x15 cm, frontal e lateral das caçambas e caminhões a serem utilizados no transporte dos resíduos, conforme Anexo Único.

§ 1º. O descumprimento a quaisquer dispositivos ~~elencados~~ neste artigo implicará nas seguintes penalidades à empresa infratora:

- a) multa de 20 (vinte) UFMVs;
- b) em caso de reincidência a multa será de 50 (cinquenta) UFMVs e o recolhimento da caçamba, devendo a empresa autuada ressarcir as despesas desse transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 228 / 14
Fls. 007
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

§ 2º. Caso a empresa prestadora do serviço não retire a caçamba no prazo de 3 (três) meses, perderá a sua propriedade para a Prefeitura Municipal, que dela fará o uso que melhor lhe aprouver.

Art. 45. Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transporte de resíduos têm validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e desde que em cumprimento à legislação vigente.

§ 1º. Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas ou ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

§ 2º. Os resíduos de que trata esta lei deverão ser de característica inerte, resultantes dos serviços de construção civil, sendo de responsabilidade exclusiva do contratante e/ou gerador.

§ 3º. Não será permitida a colocação nas caçambas, lixo domésticos, pneus, fibra de vidro, isopor, eletrônicos, lâmpadas, vidros, lã de vidro, amiantos ou quaisquer outros materiais que não sejam recicláveis.

§ 4º. Os materiais, tais como madeiras, gessos e podas e galhos, deverão estar em caçamba própria.

§ 5º. O descumprimento dos §§ 1º e 2º deste artigo implicará em imposição de multa de 2 (duas) UFMVs ao contratante, cabendo ao mesmo a sua separação.

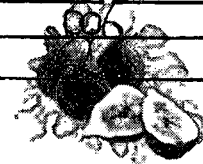
Art. 46. A colocação de caçambas deverá, prioritariamente, ser efetuada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra e, no impedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2204 / 14
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

dessa condição, deverá ser na pista de rolamento, atribuída a fiscalização dos serviços operacionais e administrativos às Secretarias de Obras e Serviços Públicos de Planejamento e Meio Ambiente de Transportes e Trânsito da Fazenda e da Defesa do Cidadão, sempre com a observância dos preceitos abaixo elencados. *a seguir*

§ 1º. Fica expressamente vedada a colocação de caçambas onde o estacionamento de veículos seja proibido e a menos de 5,00m (cinco metros) de alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina).

§ 2º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as caçambas poderão ser dispostas sobre as calçadas, desde que reste o espaço livre de 1,00m (um metro) de largura para a passagem dos pedestres, preservando a segurança dos mesmos.

§ 3º. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

§ 4º. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas na área central, os caminhões deverão estar com lanternas tipo pisca alerta frontal, traseiras, laterais e faróis ligados.

§ 5º. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para transporte de resíduos da construção civil será de até 5,00m³ (cinco metros cúbicos), não podendo os resíduos ultrapassar a borda superior da caçamba.

§ 6º. A colocação de resíduos acima da borda da caçamba implicará em imposição de multa ao contratante, ora estabelecida em 2 (duas) UFMVs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2007/14
Resp. *[Signature]*



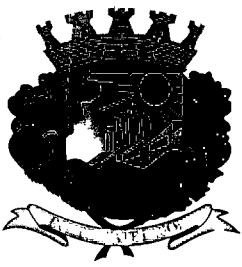
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

§ 7º. Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, caminhões de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergência, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 8º. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deve efetuar a limpeza do local, bem como proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou quaisquer outros, deixando o local em perfeitas condições.

§ 9º. As caçambas a serem utilizadas nos serviços deverão ser adequadas com as seguintes exigências técnicas e de acordo com o Anexo Único desta lei:

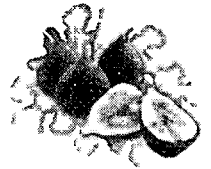
- I - contar com as seguintes dimensões externas máximas:
 - a) 3,00 m (três metros) de comprimento;
 - b) 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura;
 - c) 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de altura;
- II - estar pintada com ~~a~~ ^{em} cor clara;
- III - possuir sinalização com faixa zebraada nas faces frontal e posterior da caçamba, intercalando as cores amarela e preta, conforme detalhamento constante no Anexo Único;
- IV - contar com a aplicação de fitas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, na forma do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2024 14
Fls. 08
Resp. _____

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Anexo Único, no mesmo padrão estabelecido na Resolução nº 132/02 do CONTRAN, ou outra normatização que venha a substituí-la;

V – apresentar impressas nas duas faces laterais da caçamba na cor preta, com letras de altura entre 15 cm (quinze centímetros) e 20 cm (vinte centímetros), conforme o Anexo Único, as seguintes informações:

- a) número da caçamba;
- b) nome da empresa;
- c) número do telefone da empresa;

VI – trazer impresso nas duas faces laterais da caçamba, na cor preta, com altura da letra de 7 cm (sete centímetros), conforme Anexo Único, os seguintes dizeres: "Proibido Lixo";

VII – apresentar abertura para o escoamento de água, evitando-se a proliferação de insetos.

Art. 47. Objetivando a divulgação das normas estabelecidas nesta Seção, bem como a conscientização dos usuários e das empresas prestadoras dos serviços por ela tratados, os órgãos indicados pela Administração adotarão as medidas necessárias.

Parágrafo único. Ao protocolar projeto de edificação o interessado deverá ser cientificado dos termos e condições desta Lei, para somente ter na caçamba resíduos da construção civil, como previsto no § 2º do artigo 45.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 227/14

Resp. 009



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.~~

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



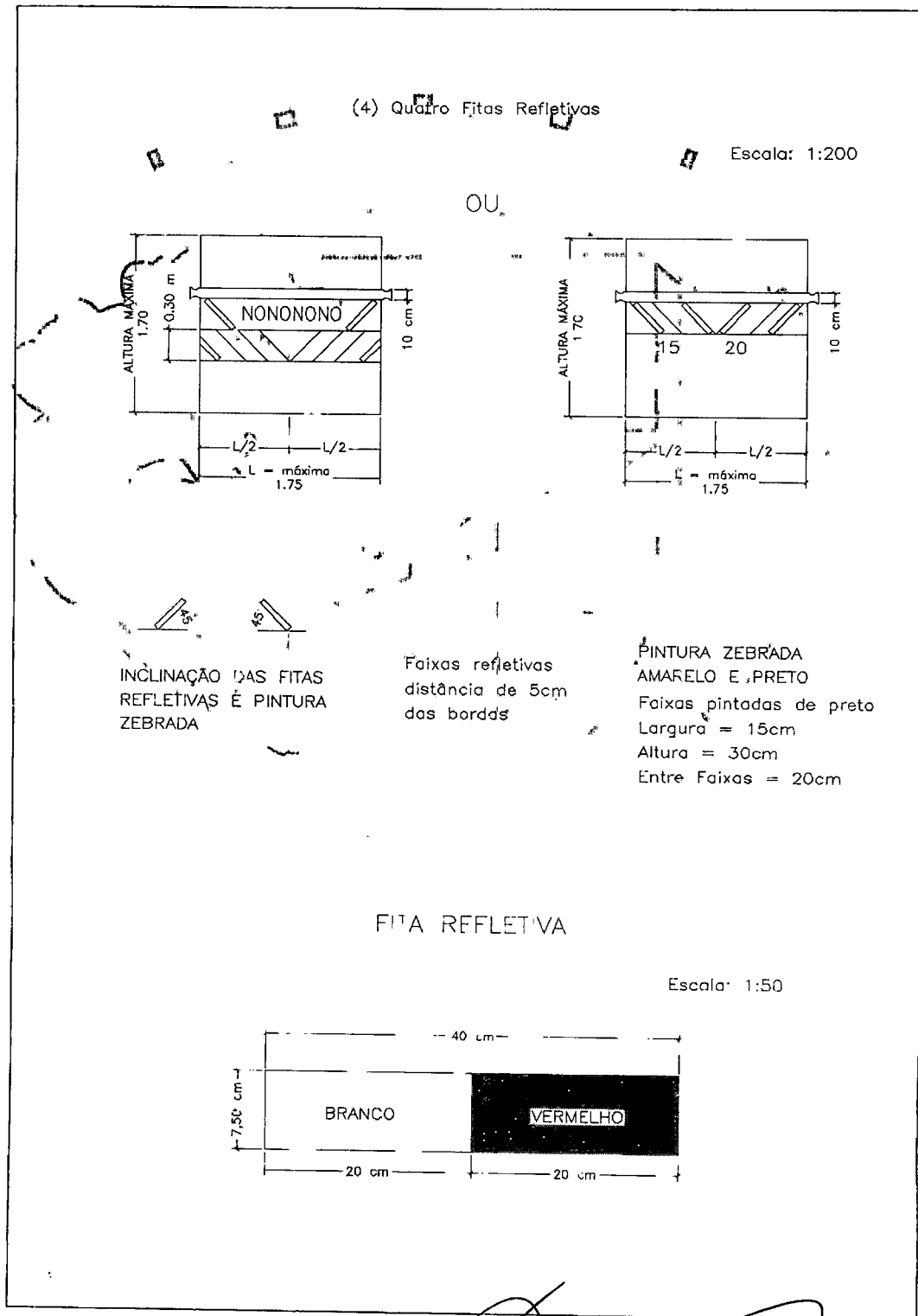
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2004/14
Fls. 010
Resp.

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ANEXO ÚNICO



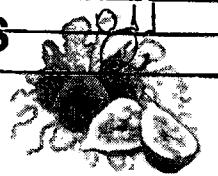


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

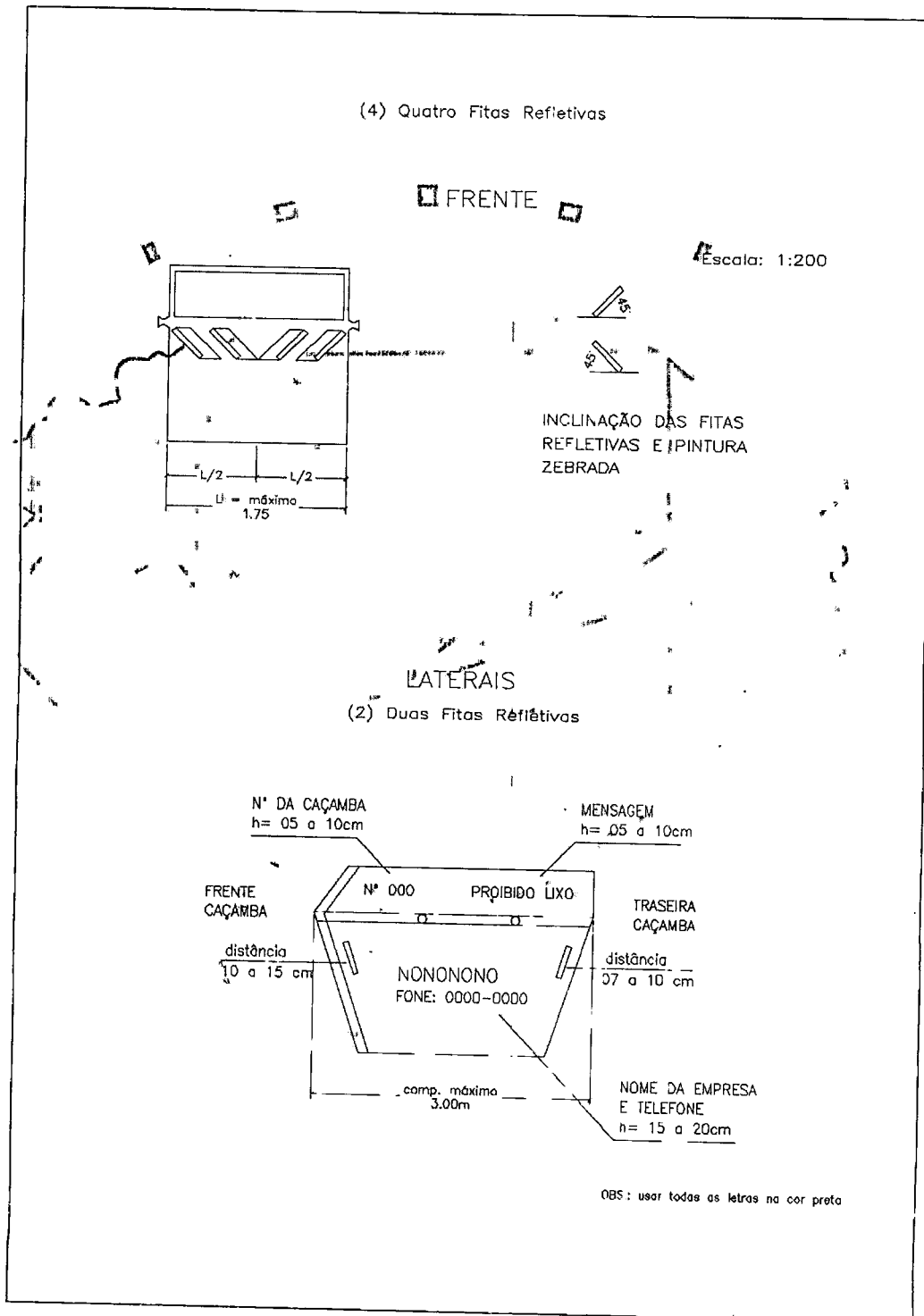
C.M.V.
Proc. Nº 2224/14

Fls.
Resp.

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014





Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2227/14

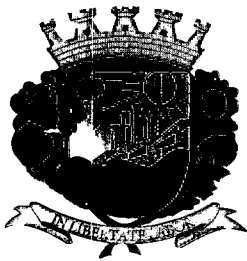
FLS. Nº 12

RESP. ABM.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de junho de 2014.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/junho/2014



C.M.V.
Proc. nº 2224/14
Fls 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 080/ 2014


Assunto: “Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 - Código Municipal de Postura, que dispõe sobre caçambas”.

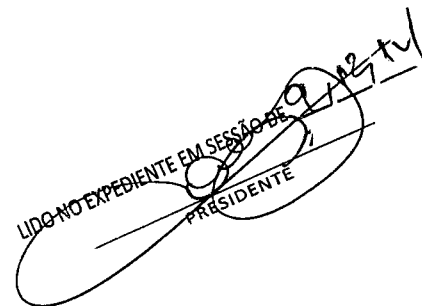
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, examinou a presente proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 04 dezembro de 2.014.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/12/14

PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Sidmar Rodrigo Toloi
Membro



Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 80/14.

Assunto: “Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 - Código Municipal de Postura, que dispõe sobre caçambas.”

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 09 de dezembro de 2014.

Presidente:


Edson José Batista

Membros:

José Pedro Damiano

Paulo Roberto Montero

Rodrigo Vieira Braga Fagnani


Gilberto Aparecido Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9227/14
PROC. 15
Fis. 15
Resp. [Signature]
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 80/14

Assunto: “Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 - Código Municipal de Postura, que dispõe sobre caçambas.”

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 09 de dezembro de 2014.

Presidente:

[Signature]
José Henrique Conti

Membros:

[Signature]
Israel Scupenaro

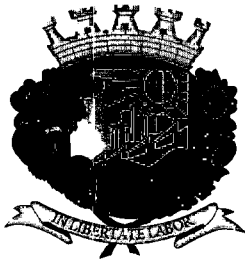
Sidmar Rodrigo Toloí

[Signature]
José Osvaldo Cavalcante Beloni

Orestes Previtale Júnior

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/12/14
PRESIDENTE

segue Red. Final
fls. 1 a 21
2014
[Signature]



C.M.V. 2227/14
Proc. nº 2227/14
Fis. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 09/12/14

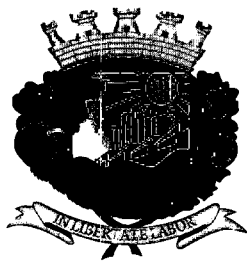
PRESIDENTE

votos:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 09/12/14 Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Segue Red. Final fls. 17 a 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 17/2027/14
Pro: _____
Fis. _____
Resp. _____

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

Altera e cria dispositivos à Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

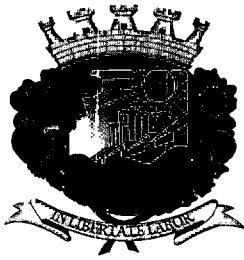
Art. 1º. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Municipal nº 2.953/96 – Código Municipal de Posturas, é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
TÍTULO II - DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
.....

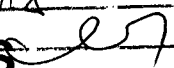
.....
CAPÍTULO II
.....

.....
SEÇÃO III - DAS CAÇAMBAS
.....

Art. 44. As pessoas jurídicas que operam com transporte para a remoção de resíduos da construção civil no município de Valinhos por meio de caçambas estacionárias ficam obrigadas a ter o alvará definitivo no Município antes do efetivo exercício das atividades, devendo cumprir os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V
Proc. nº 2927/19
Fls. 18
Resp. 

- a) obter Ficha de Consulta com parecer favorável quanto ao local de sua instalação;
- b) ser inscrita no CNPJ;
- c) ser estabelecida no Município, não lhe favorecendo ter apenas sede ou sede administrativa no território municipal;
- d) apresentar autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para o local destinado ao armazenamento de caçambas vazias;
- e) ser inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, independentemente de eventuais inscrições em outros municípios;
- f) ofertar croqui indicando e comprovando o local para deposição dos detritos, atendendo às disposições desta Lei, através do Controle de Transportes de Resíduos-CTR;
- g) utilizar caminhões apropriados para o transporte dos resíduos da construção civil tratados nesta Lei, os quais serão identificados e cadastrados pelo órgão competente;
- h) apresentar fotografias coloridas tamanho 10x15 cm, frontal e lateral das caçambas e caminhões a serem utilizados no transporte dos resíduos, conforme Anexo Único.

§ 1º. O descumprimento a qualquer dispositivo elencado neste artigo implicará nas seguintes penalidades à empresa infratora:

- a) multa de 20 (vinte) UFMVs;
- b) em caso de reincidência a multa será de 50 (cinquenta) UFMVs e o recolhimento da caçamba, devendo a empresa autuada ressarcir as despesas desse transporte.

§ 2º. Caso a empresa prestadora do serviço não retire a caçamba no prazo de 3 (três) meses, perderá a sua propriedade para a Prefeitura Municipal, que dela fará o uso que melhor lhe aprouver.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2227/14
Fls 19
Resp. [assinatura]

Art. 45. Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transporte de resíduos têm validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e desde que em cumprimento à legislação vigente.

§ 1º. Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas ou ocasionar transtornos à população ou ao tráfego.

§ 2º. Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser de característica inerte, resultantes dos serviços de construção civil, sendo de responsabilidade exclusiva do contratante e/ou gerador.

§ 3º. Não será permitida a colocação nas caçambas de lixos domésticos, pneus, fibras de vidro, isopores, eletrônicos, lâmpadas, vidros, lãs de vidro, amiantos ou quaisquer outros materiais que não sejam recicláveis.

§ 4º. Os materiais, tais como madeiras, gessos e podas de galhos, deverão estar em caçamba própria.

§ 5º. O descumprimento dos §§ 1º e 2º deste artigo implicará em imposição de multa de 2 (duas) UFMVs ao contratante, cabendo ao mesmo a sua separação.

Art. 46. A colocação de caçambas deverá, prioritariamente, ser efetuada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra e, no impedimento dessa condição, deverá ser na pista de rolamento, atribuída a fiscalização dos serviços operacionais e administrativos às Secretarias de Obras e Serviços Públicos, de Planejamento e Meio Ambiente, de Transportes e Trânsito, da Fazenda, e da Defesa do Cidadão, sempre com a observância dos preceitos a seguir elencados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. nº 227/14
Fls. 25
Resp. _____

§ 1º. Fica expressamente vedada a colocação de caçambas onde o estacionamento de veículos seja proibido e a menos de 5,00m (cinco metros) de alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina).

§ 2º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as caçambas poderão ser dispostas sobre as calçadas, desde que reste o espaço livre de 1,00m (um metro) de largura para a passagem dos pedestres, preservando a segurança dos mesmos.

§ 3º. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

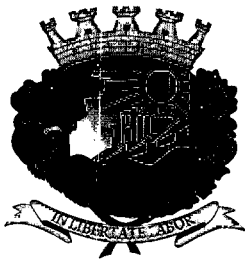
§ 4º. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas na área central, os caminhões deverão estar com lanternas tipo pisca alerta frontal, traseiras, laterais e faróis ligados.

§ 5º. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para transporte de resíduos da construção civil será de até 5,00m³ (cinco metros cúbicos), não podendo os resíduos ultrapassar a borda superior da caçamba.

§ 6º. A colocação de resíduos acima da borda da caçamba implicará em imposição de multa ao contratante, ora estabelecida em 2 (duas) UFMVs.

§ 7º. Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, caminhões de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergência, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 8º. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local, bem como proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou quaisquer outros, deixando o local em perfeitas condições.

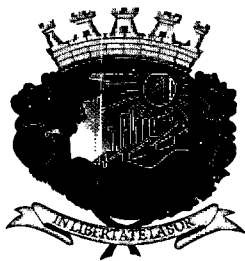


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. nº 227/14
Fis. 21
Res. en

§ 9º. As caçambas a serem utilizadas nos serviços deverão ser adequadas com as seguintes exigências técnicas e de acordo com o Anexo Único desta lei:

- I- contar com as seguintes dimensões externas máximas:
 - a) 3,00m (três metros) de comprimento;
 - b) 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura;
 - c) 1,70m (um metro e setenta centímetros) de altura;
- II- estar pintada em cor clara;
- III- possuir sinalização com faixa zebraada nas faces frontal e posterior da caçamba, intercalando as cores amarela e preta, conforme detalhamento constante no Anexo Único;
- IV- contar com a aplicação de fitas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, na forma do Anexo Único, no mesmo padrão estabelecido na Resolução nº 132/02 do CONTRAN, ou outra normatização que venha a substituí-la;
- V- apresentar impressas nas duas faces laterais da caçamba na cor preta, com letras de altura entre 15 cm (quinze centímetros) e 20 cm (vinte centímetros), conforme o Anexo Único, as seguintes informações:
 - a) número da caçamba;
 - b) nome da empresa;
 - c) número do telefone da empresa;
- VI – trazer impresso nas duas faces laterais da caçamba, na cor preta, com altura da letra de 7 cm (sete centímetros), conforme Anexo Único, os seguintes dizeres: “Proibido Lixo”;
- VII – apresentar abertura para o escoamento de água, evitando-se a proliferação de insetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. nº 92224/14 _____
Fls. 22 _____
Resp _____

Art. 47. Objetivando a divulgação das normas estabelecidas nesta Seção, bem como a conscientização dos usuários e das empresas prestadoras dos serviços por ela tratados, os órgãos indicados pela Administração adotarão as medidas necessárias.

Parágrafo único. Ao protocolar projeto de edificação o interessado deverá ser cientificado dos termos e condições desta Lei, para somente ter na caçamba resíduos da construção civil, como previsto no § 2º do artigo 45.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal**

*Lege Audiagrafo
nº 126/14*